



Número: **0824036-46.2025.8.10.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **19/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VIACAO EXPRESSO NOVE EIRELI (AUTOR)		PAULO ANDRE PEDROZA DE LIMA (ADVOGADO) GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14386 2718	19/03/2025 17:23	petição autofalencia	Petição



AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA. ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO MARANHÃO.

VIAÇÃO EXPRESSO NOVE EIRELI, com sede na Avenida Jeronimo de Albuquerque Maranhão, nº 25, cond. Sub-07, Pátio Jardins, Sala 914, Torre B – Hyde Park, Vinhais, Cep 65074-199, São Luís – MA, cadastrada no CNPJ sob nº 34.702.002/0001-44, registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA sob NIRE nº. 2160000123020, representado por seu único sócio JOÃO PEDRO CARNEIRO DE ABREU DIAS, brasileiro, maior, solteiro, natural de São Luís/MA, nascido em 31/03/1999, Empresário, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o número 981.895.903-59, portador da CNH de nº 06941476025 DETRAN/MA, residente e domiciliado na Avenida Jeronimo de Albuquerque Maranhão, nº 25, Habitacional Vinhais, Cep 65074-220, São Luís – MA, vem a presença de V. Exa., pelos seus advogados infra-assinados, propor o presente:

REQUERIMENTO DE AUTOFALÊNCIA

Com fulcro no art. 105 e seguintes da Lei 11.101/2005, pelos fatos e fundamentos que passamos a demonstrar.

I - Da competência

Ab initio, em razão do disposto no artigo 3º da lei 11.101/2005, a empresa Autora informa que o seu principal estabelecimento se encontra localizada no município de São Luis funcionando neste local a sede administrativa e a operação empresarial onde são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e administrativa que orientam a administração da sociedade, atraindo, desta forma, o foro competente deste município¹.

Assim, o estabelecimento, da Requerente, portanto, é aquele capaz de combinar dois fatores: (i) congregar o maior volume de negócios realizados pela empresa; e (ii) ser o local de onde emanem as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa – independente de tratar-se ou não do local de sua sede estatutária.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a competência para o pedido de autofalência de acordo com a lei:

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.





CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRAMITAÇÃO DE FALÊNCIAS ENVOLVENDO EMPRESAS PERTENCENTES A UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. LEI N. 11 .101/2005. CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. NECESSIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES FALIMENTARES PERANTE O JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Conflito de competência suscitado por empresas falidas em virtude da tramitação de processos falimentares envolvendo as sociedades. 2. Não tramitando as ações falimentares na origem em segredo de justiça, é incoerente que o presente incidente seja processado nessa condição restritiva de publicidade. 3. Conforme entendimento desta corte superior, a empresa falida possui legitimidade para ajuizar conflito de competência com a finalidade de proteger o acervo patrimonial da massa falida, ao passo que tal atribuição não é exclusiva do administrador judicial. 4. Terceiros interessados ou amicus curiae que não figuram como partes na origem não devem ser admitidos no incidente, uma vez que, além do fato de essas figuras poderem pleitear o resguardo de seus direitos perante o juízo declarado competente, o ingresso de terceiros tumultuaria o feito, atrasando a solução da controvérsia. 5. Cuidando a presente hipótese de controvérsia que envolve competência absoluta (art. 76 da Lei 11.101/2005), a discussão a esse respeito pode ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição, considerando, ainda, que os processos falimentares encontram-se em curso. Desse modo, não há se falar em utilização do incidente como sucedâneo de recurso. 6. Conforme documentação contida nos autos, as empresas MMX Mineração e Metálicos S.A., MMX Corumbá Mineração S .A. e MMX Sudeste Mineração S.A. fazem parte de mesmo grupo econômico, controlado pela "holding" MMX Mineração e Metálicos S .A. Considerada essa premissa, é inegável que a tramitação da falência relativa à empresa MMX Sudeste Mineração S.A. perante o Juízo mineiro e a falência referente às empresas MMX Mineração e Metálicos S .A., MMX Corumbá Mineração S.A. em curso no Juízo carioca devem ser reunidas perante um único juízo, em atenção aos princípios da universalidade, indivisibilidade, celeridade e da economia processual contidos nos arts . 75 e 76 da Lei n. 11.101/2005.7. A prolação de atos judiciais envolvendo ativos relativos às empresas integrantes do mesmo grupo econômico configura a existência de conflito de competência entre os juízos.8.





Considerando a existência de grupo econômico entre as empresas envolvidas e a configuração do conflito de competência, é impositivo que as falências devam ser reunidas perante o juízo onde fica localizado o "principal estabelecimento do devedor", conforme estabelecido no art. 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe: "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".9. **A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, norma especial, previu, inicialmente, a necessidade de se definir o local do "principal estabelecimento do devedor" como referência para a definição da competência (art. 3º), para só depois estabelecer a prevenção daquele juízo que recebeu a primeira distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial (art. 6º, § 8º).**10. Levando em consideração essa premissa, conforme se depreende dos autos, o local do "principal estabelecimento do devedor" é o situado na Comarca do Rio de Janeiro (RJ), sede da controladora MMX Mineração e Metálicos S.A. e local onde funcionava o "centro de inteligência" ou o "núcleo de comando" do grupo.11. Nessa linha, compete ao Juízo carioca processar e julgar conjuntamente as ações falimentares relativas às empresas integrantes do mesmo grupo econômico.12. As alegações de irregularidades relativas aos processos na origem devem ser combatidas pelas partes e pelos interessados utilizando-se dos meios adequados, e apresentadas diante dos competentes órgãos de controle, uma vez que a finalidade do conflito de competência é, unicamente, definir o juízo competente para o processamento e julgamento das ações em análise. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), mantendo hígidos os atos judiciais praticados pelo Juízo mineiro, que poderão ser reavaliados pelo juízo declarado competente. Prejudicados os agravos internos interpostos e determinada a retificação da autuação para retirar a condição de segredo de justiça dos autos. (STJ - CC: 183402 MG 2021/0325343-0, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/09/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/10/2023)





Como a sede do estabelecimento que vem a requerer a falência fica em São Luís, vem pedir que este processo seja apreciado na Vara competente desta comarca.

II – Fatos e fundamentos jurídicos e dos Requisitos legais satisfeitos para requerimento de autofalência: contexto empresarial

A empresa surgiu em 29/08/2019 para as atividades de Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal (serviços de transporte coletivo de passageiros municipal urbano e semiurbano). Apesar de ter feitos vários investimentos, não obteve sucesso na sua empreitada.

O setor de transporte de ônibus em São Luís é um serviço regulado. O Sistema Integrado de Transporte (popularmente conhecido como SIT) é o transporte público por ônibus do município de São Luís, capital do estado do Maranhão. Foi criado pela prefeitura municipal em 1996, a partir da inauguração do primeiro terminal de ônibus da cidade. É administrado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte (SMTT), com a concessão outorgada a quatro consórcios/empresas privados divididos também em quatro lotes, onde são responsáveis pela manutenção e operação de todo o sistema. Por ser o único meio de transporte de massa da capital, estima-se que cerca de 700 mil pessoas o utilizem diariamente.

A empresa teve propostas para agregar seus veículos em alguns dos lotes, mas com a pandemia do Covid-19, todo o planejamento veio a falhar. E a empresa entrou em crise financeira.

A crise do setor de ônibus coletivo urbano que sofreu os impactos da crise econômica gerada pela covid-19. Os dados de um levantamento da [NTU \(Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos\)](#) mostram que houve paralisação total dos serviços em 180 sistemas, de um total de 279 municipais ou intermunicipais pesquisados nos meses de março e abril/2020².

Nos demais, houve uma queda média de 80% no número de passageiros transportados. Estima-se que, no país, 32 milhões de passageiros deixaram de ser transportados diariamente, sendo que o cálculo não inclui os 180 sistemas paralisados. A retração da demanda trouxe prejuízos que podem chegar à marca de R\$ 2,5 bilhões por mês.

A partir da redução de passageiros, muitas empresas se viram obrigadas a dispensar empregados. Só no início do Covid, segundo a CNT, foram registradas 1.413 demissões e 2.024

² Fonte: Confederação Nacional dos Transportes. Disponível em <https://www.cnt.org.br/agencia-cnt/falta-de-apoio-faz-transporte-coletivo-parar>





suspensões de contratos trabalhistas em 24 municípios do grupo pesquisado, atingindo, principalmente, motoristas e cobradores. Além disso, foi registrada a falência de uma empresa desde o dia 8 de abril, em Guarulhos (SP), e há o risco de outras duas no Paraná.

Segundo a Associação Nacional de Empresas de Transporte Urbanos, o forte impacto das medidas de isolamento social para conter a propagação da Covid-19 persiste no transporte coletivo urbano de todo o país. A redução do número de passageiros e outros indicadores negativos resultaram em R\$ 9,5 bilhões de prejuízos acumulados pelas empresas de ônibus urbano no período de 16 de março a 31 de dezembro de 2020. O montante supera em R\$ 700 milhões as estimativas iniciais do setor, indicando uma frustração das expectativas quanto à recuperação econômica do segmento de transporte público ao longo do ano passado³.

Os dados constam do levantamento [Impactos da Covid-19 no Transporte Público por Ônibus](#) da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU). O estudo consolida informações de uma amostra que reúne 116 sistemas de transporte operados por empresas associadas em capitais, regiões metropolitanas, cidades grandes, médias e de pequeno porte de todo o país.

Os prejuízos das empresas são decorrentes, principalmente, da redução da demanda por transporte urbano de passageiros, em número muito maior que os ajustes feitos na oferta do serviço pelos órgãos gestores locais. A quantidade de viagens realizadas por passageiros chegou a cair 80% nas primeiras semanas da crise e foi se recuperando lentamente, mas sem alcançar os níveis anteriores até 2024. Em dezembro de 2020, a redução média verificada chegou a 39,1%.

No começo da pandemia, a NTU projetou que 2020 terminaria com uma demanda de 80% da existente antes da Covid-19 e com 100% da frota em operação (oferta). Mas não foi o que ocorreu. O ano terminou com 61% da demanda usual e 80% da frota em circulação.

Prescinde de maiores digressões para se concluir que não se tratou de má gestão empresarial, mas sim de uma crise financeira grave e conjetural, em função da ausência de qualquer faturamento por decorrência da paralisação das atividades empresariais como uma das medidas impostas para contenção da pandemia da Covid-19, tendo ocorrido, por consequência, a quebra do fluxo entre receita e despesa. Nas palavras precisas do Min. Luís Felipe Salomão⁴:

³ Fonte: <https://ntu.org.br/novo/AreasInternas.aspx?idArea=3>

⁴ SALOMÃO, Luís Felipe; SANTOS Paulo Penalva. Recuperação Judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 10.





A crise financeira é diferente, denominada “crise de liquidez”, ou seja, o empresário ou a sociedade empresária não tem como honrar os seus compromissos, porque há quebra do fluxo entre receita e despesa.

Se uma empresa é economicamente viável, revela-se possível, corrigindo-se os rumos de gerência, recuperar o folego quanto à retração das atividades. Um “negócio” interessante será absorvido, comprado ou fundido. Caso contrário, o mercado recua e a empresa não consegue sobreviver.

Em muitas situações, descabe tentar a recuperação, não sendo conveniente para o interesse social. Nestes casos, para logo se percebe que não há conveniência na manutenção de atividade dessa natureza.

O diagnóstico apresentado pela empresa Autora nesta petição é no sentido de não ser mais conveniente (no ponto de vista racional econômico) e viável a manutenção da unidade produtiva da empresa, até mesmo sob o ponto de vista institucional, sendo que, quanto antes ocorrer sua retirada no mercado e evitar mais custos e despesas operacionais, mais efetiva será a reunião de ativos e minimizar os prejuízos aos credores em função de incapacidade de fluxos de caixa para manutenção da atividade operacional.

Pode-se observar nos livros contábeis que a empresa está com prejuízos registrados em balanços. E tendo processos tramitando contra a empresa com mais de sete milhões de reais em passivos judiciais.





PARTE CONTRÁRIA	CNPJ/CPF	Número	Valor da causa	Vara
Vamos Locação de Caminhões Máquinas e Equipamentos SA (Exequente)	CNPJ N. 23.373.000/0001-3	1049060-76.2024.8.26.0100	R\$ 6.461.613,49	21ª Vara Cível
ANTONIA LIANE GOMES SOARES	CNPJ N. 08.585.377/0001-61	0805611-68.2025.8.10.0001	R\$ 14.816,48	10ª Vara Cível de São Luís
PARVI LOCADORA LTDA (Exequente)	CNPJ N. 08.228.146/0001-09	0829897-47.2024.8.10.0001	R\$ 35.277,65	9ª Vara Cível de São Luís
CP COMERCIAL S/A - (Exequente)	CNPJ N. 08.888.040/0029-24	0862145-37.2022.8.10.0001	R\$ 38.325,30	9ª Vara Cível de São Luís
RENOVADORA PAIZAO LTDA - (Autor)	CNPJ N. 29.314.576/0001-05	0864859-33.2023.8.10.0001	R\$ 31.385,64	11ª Vara Cível de São Luís
GABRIELA COLETA SCHNEIDER - (Autor)	CPF N. 021.904.682-48	0800716-72.2023.8.10.0021	R\$ 18.913,12	Juizado Especial de Trânsito
WELLINGTON RAMOND BORGES SILVA - (Autor)	CPF N. 609.841.343-60	0800312-21.2023.8.10.0021	R\$ 5.083,00	Juizado Especial de Trânsito
MELQVESEDEK FERREIRA DA SILVA (RECLAMANTE)	CPF N. 474.999.153-87	0016878-80.2023.5.16.0015	R\$ 563.873,31	5ª Vara do Trabalho de São Luís
DEMOSTENES ALVES VITAL - EPP -(Autor)	CNPJ N. 06.408.488/0001-77	0844855-72.2023.8.10.0001	R\$ 12.459,17	5ª Vara Cível de São Luís
BANCO DO BRASIL SA	CNPJ N. 00.000.000/0001-91	0813026-73.2023.8.10.0001	R\$ 117.570,76	Gabinete Des. Antônio José Vieira Filho (CDPR)
BANCO DO BRASIL SA -	CNPJ N. 00.000.000/0001-91	0813027-58.2023.8.10.0001	R\$ 164.821,91	4ª Vara Cível de São Luís
BANCO DO BRASIL SA -	CNPJ N. 00.000.000/0001-91	0801517-48.2023.8.10.0001	R\$ 130.986,88	5ª Vara Cível de São Luís
BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (A	CNPJ N. 00.000.000/0001-91	0827611-33.2023.8.10.0001	R\$ 123.943,82	5ª Vara Cível de São Luís
RENOVADORA PAIZAO LTDA	CNPJ N. 29.314.576/0001-05	0800103-24.2024.8.10.0019	R\$ 31.385,64	13ª Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís
BANCO DO BRASIL SA 2º GRAU TJMA	CNPJ N. 00.000.000/0001-91	0813026-73.2023.8.10.0001	R\$ 117.570,76	2º GRAU

Portanto, a aplicação do princípio da preservação da empresa disposto no art. 47, da Lei 11.101/05⁵ e da função social da empresa opera justamente para retirá-la do mercado em função de seu efeito nefasto ao próprio mercado e sociedade de forma imediata. Aplica-se tal princípio para conclusão oposta apenas àquelas empresas que vivenciam situação de crise pontual, mas que detém chances consideráveis de superação, o que notadamente não se configura no caso em tela.

Nesta linha de raciocínio, o primeiro requisito para configuração da falência (requerida por terceiros, mas que pode ser utilizada ser utilizado em *obter dictum*) se refere a impontualidade descrita no art. 94, inciso I da Lei 11.101/05⁶, que afirma que o devedor não paga a sua obrigação líquida e materializada em título ou títulos executivos no vencimento sem relevante razão de direito, cuja soma ultrapassa 40 (quarenta) salários-mínimos.

Prescinde de análise mais acurada para se concluir que todos os débitos não pagos relacionados nos documentos juntado aos autos (atualizados até a presente data), causados

⁵ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁶ Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;





pela insolvência empresarial, ultrapassam a quantia acima descrita, considerando dívida líquida materializada em títulos (contrato de empréstimo e impostos). Não haveria necessidade imposta pela legislação da demonstração deste requisito, vale repisar, já que estaria afeto apenas para requerimento de falências feitas por credores ou outros legitimados. No entanto, para espancar qualquer dúvida acerca da bancarrota financeira e patrimonial enfrentada, vale apresentar tais argumentos e juntar documentação comprobatória, como feito nas linhas passadas.

Para o caso de requerimento de autofalência, a demonstração da impontualidade deve vir com a apresentação das razões que julgue não atender aos requisitos da recuperação judicial, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, consoante inteligência do art. 105 da Lei de Falências⁷.

Assim, as razões foram expostas como introdutório a situação de crise vivenciada pela empresa Autora, para qual remetemos ao Vossa Excelência a fim de justificar o pedido de autofalência, além de expor os motivos que consideram relevantes para desconsiderar o instituto da recuperação judicial. Como já assinalado, não se cuida de uma situação de crise pontual, esporádica, mas sim de esgotamento dos recursos, da queda do nível de atividade e, por consequência, do faturamento em função da crise nacional e/ou dificuldade excessivamente custosa para manutenção da operação empresarial, além claro falta de capital de giro e financeiro para manutenção da atividade empresarial.

III – _Cenário macroeconômico – causas exógenas para a falência

Em breve palavras, ainda que a economia brasileira esteja com crescimento, o mercado de empréstimo está restrito. E as empresas estão passando dificuldade. Segundo reportagem da

⁷ Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.





Coluna Radar da Revista Veja Negócios⁸, com o título Bradesco diz que Brasil corre risco de entrar em recessão já em 2025, informa que:

Bradesco diz que Brasil corre risco de entrar em recessão já em 2025

VEJA Mercado: Fernando Honorato, economista-chefe do banco, diz que esfriamento do PIB deve colocar economia do país em recessão no segundo semestre

Por **Diego Gimenes**

Atualizado em 30 jan 2025, 13h08 - Publicado em 30 jan 2025, 13h00

Fernando Honorato, economista-chefe do banco **Bradesco**, acredita que a economia do Brasil deve entrar em recessão já no segundo semestre de 2025. A declaração foi dada em entrevista ao programa VEJA Mercado. “O Banco Central foi assertivo ao dizer em seu comunicado que há possibilidade de a economia esfriar mais do que o imaginado. É exatamente o que nós esperamos. Nós antevemos que com o juro a 15,25% ao ano, nossa projeção atual, a economia brasileira estará em recessão no segundo semestre deste ano”, disse Honorato. O economista pondera que o resultado do PIB no primeiro trimestre será impulsionado pela agricultura, mas que a desaceleração do consumo e dos investimentos será sentida a partir do segundo e do terceiro trimestre do ano. “O agro será um espetáculo em 2025 e vai inflar o PIB no primeiro trimestre. Entretanto, já veremos o consumo e o investimento esfriarem no segundo trimestre e a nossa expectativa é que o PIB seja ligeiramente negativo no terceiro trimestre”, completou. O VEJA Mercado é transmitido de segunda a sexta, ao vivo nas redes sociais e no VEJA+, a partir das 10h.

Este cenário vem a repercutir na alta de pedidos de falência e recuperação judicial. Segue reportagem do Migalhas publicado em 10 de março de 2025⁹:

⁸ Fonte: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/bradesco-diz-que-brasil-corre-risco-de-entrar-em-recessao-ja-em-2025>

⁹ Fonte: <https://www.migalhas.com.br/quentes/425938/refletindo-alta-pedidos-de-recuperacao-subiram-8-7-em-janeiro>





Dados

Refletindo tendência de alta, pedidos de recuperação judicial subiram 8,7% em janeiro

A maior parte dos pedidos partiu de micro e pequenas empresas, que representaram 79,6% do total.

Da Redação
segunda-feira, 10 de março de 2025
Atualizado às 15:15

Compartilhar



Comentar

Siga-nos no Google News

A - A +

O primeiro mês de 2025 registrou 162 pedidos de recuperação judicial no Brasil, um aumento de 8,7% em relação a janeiro de 2024, conforme dados do Indicador de Falências e Recuperações Judiciais da Serasa Experian. A maior parte dos pedidos partiu de micro e pequenas empresas, que representaram 79,6% do total. Entre os setores, o de serviços liderou as solicitações, com 54 requerimentos, seguido pela indústria (47), setor primário (42) e comércio (19).

De acordo com a reportagem O cenário econômico de 2024 levou diversas empresas a entrarem com pedidos de recuperação judicial. Entre os casos de maior destaque, estão companhias de diferentes segmentos.

A Gol Linhas Aéreas iniciou seu processo de recuperação judicial em janeiro de 2024 nos Estados Unidos, com base no Chapter 11, e teve o pedido aceito pelo Tribunal de Falências de Nova York. A empresa apresentou uma dívida de R\$ 20,17 bilhões em dezembro de 2023, enquanto seus ativos não auditados somavam R\$ 16,83 bilhões.

No setor de alimentação, a SouthRock, operadora da franquia Subway no Brasil, entrou com pedido de recuperação judicial em março de 2024, após a matriz global cancelar sua licença de operação. Em meio à reestruturação, a administração das lojas da rede no país foi assumida pela Zamp.

A rede de supermercados Dia Brasil também entrou com pedido de recuperação judicial em março de 2024. A empresa havia fechado 43 lojas e três centros de distribuição no país antes de decidir concentrar suas atividades em São Paulo, onde manteve 244 unidades.

Em abril, a varejista Casas Bahia optou pela recuperação extrajudicial para negociar uma dívida de R\$ 4,1 bilhões. O plano foi homologado pela Justiça em dois meses, com adesão total dos credores envolvidos.

A Casa do Pão de Queijo protocolou seu pedido de recuperação judicial em junho, alegando uma dívida de R\$ 57,5 milhões. O processo incluiu sua fábrica e 28 filiais próprias, sem impacto nas unidades franqueadas.

O caso mais recente foi da Bombril, que entrou com pedido de recuperação judicial em fevereiro de 2025, citando contingências tributárias no valor de R\$ 2,3 bilhões. A Justiça





acatou a solicitação, e a empresa tem até 60 dias para apresentar seu plano de reestruturação.

Por conseguinte, os elementos que compõe o cenário econômico para o setor de concessão de transporte (vejamos o caso da Gol) são desanimadores e reflete diretamente na confiança dos empresários, ainda mais quando se leva em conta a margem de lucro deste setor não permite acomodar mais custos e despesas empresariais. Nesta senda, torna-se inviável continuar as operações empresariais, sendo imperioso a decretação da falência da empresa Autora.

V – Causas endógenas – _ncapacidade na geração de receitas

Segundo a reportagem do jornal Estadão, do Estado de São Paulo, um dos mais importantes do país, o setor de transporte público por ônibus, por si só está à beira da falência¹⁰.

ESTADÃO

ÚLTIMAS NOTÍCIAS OPINIÃO POLÍTICA ECONOMIA ESTADÃO VERIFICA



CAMINHÕES ▾ ÔNIBUS ▾ MOBILIDADE URBANA GUIA DE COMPRAS ▾ SERVIÇOS ▾ VÍDEOS GALERIAS MARCAS

Home / Caminhões / Entrevista / Artigo

Entrevista

Transporte público por ônibus está à beira da falência, diz presidente da NTU

Com prejuízos superiores a R\$ 11 bilhões, empresas de transporte público por ônibus pedem um novo marco regulatório para que sobrevivam

Aline Feltrin

25 de mar, 2021 - 17 minutos de leitura.

Segundo p Presidente da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU), a redução de passageiros por causa das medidas de afastamento fez a demanda cair e, conseqüentemente, o faturamento. Contudo, o déficit operacional já estava se aprofundando há alguns anos. O motivo está relacionado principalmente a evasão de usuários. De 2013 a

¹⁰ Fonte: <https://estradao.estadao.com.br/caminhoes/transporte-publico-por-onibus-esta-a-beira-da-falencia-diz-presidente-da-ntu/>





2019 houve uma queda de 26%. Essa redução tem peso significativo porque no Brasil quem paga o custo do transporte é o passageiro.

A NTU encaminhou ao governo Federal, ainda em 2021, um projeto que prevê a construção de um novo macro regulatório do transporte. A proposta é que a remuneração às empresas de transporte seja feita pelo serviço prestado e não pela quantidade de passageiros que transportam. "A tarifa passaria a ser uma responsabilidade do poder público que a fixa como quiser, mas paga o custo do serviço realizado".

O setor se financia única e exclusivamente pelo passageiro pagante. E já vinha com alguns desequilíbrios devido à queda de demanda antes da pandemia. A redução da receita frente ao aumento da despesa ficou ainda mais acentuada. Ou seja, a oferta de serviço se manteve em 50%, mas a demanda caiu 80%. Depois as empresas recuperaram o volume ao longo de 2020. Chegamos em dezembro com 86% da oferta de serviço, mas com apenas 60% da demanda. Em fevereiro veio a segunda onda da pandemia e o volume de passageiros despencou novamente. Agora estamos com 50% da demanda e 80% de oferta de serviços. E este cenário não alterou até o momento.

De acordo com a associação o transporte público está à beira da falência e a sociedade não percebe isso porque continua a ser ofertado. E nesse ponto os empresários têm grande responsabilidade porque o oferecem com sacrifício e não estão conseguindo sensibilizar o poder público que o serviço está à beira da falência e vai parar. Então quando a gente vai ao governo Federal e pede ajuda, parece que ninguém dá muita bola porque o serviço está funcionando. Se não mudarmos essa equação financeira esse setor vai desaparecer. Pelo menos pelas mãos da iniciativa privada.

A situação descrita comprovaria a incapacidade de continuar com a operação empresarial, perdendo-se o seu interesse útil (lembrando que o interesse da empresa é a produção de lucros). Repisa-se, a manutenção da empresa apenas geraria mais obrigações inadimplidas, com aumento do passivo, sem qualquer cenário de possibilidade de pagamento, repisa-se. É por esta razão, inclusive em atendimento ao princípio institucionalista, que a empresa Autora requer a própria falência de modo a não mais agravar a situação de insolvência empresarial.

Neste sentido, é dever da Autora minimizar e mitigar os custos, danos e prejuízos que a continuação da relação contratual poderá causar, inclusive para manutenção dos direitos dos credores, dever que se extrai da boa-fé objetiva, além da exigência contida na Lei 11.1010/05 de maximizar o ativo para pagar todo o passivo empresarial. O Conselho da Justiça Federal sintetizou entendimento neste sentido, exarando enunciado de n. 169, a saber:





Enunciado de nº. 169: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.

Cuida-se, a seu turno, do *duty to mitigate the own loss* do direito anglo saxão, considerado como dever do operador empresarial mitigar a própria perda ou prejuízo. A Prof. Vera Maria Jacob Fradera¹¹ em artigo específico assim explica:

O esforço deve valer a pena, pois inúmeras vezes nos deparamos, na prática do foro com situações em que o credor se mantém inerte face o descumprimento por parte do devedor, cruzando, literalmente, os braços, vendo crescer o prejuízo, sem procurar evitar ou, ao menos, minimizar sua própria perda.

Isso significa dizer que o contratante devedor, aqui considerado todas as empresas Autoras, deve adotar as medidas céleres e adequadas para que o dano de seus credores não seja agravado, que terá como consequência a mitigação do seu próprio prejuízo.

Isso significa dizer que o contratante devedor, aqui considerando a empresa Autora, deve adotar as medidas céleres e adequadas para que o dano de seus credores não seja agravado, que terá como consequência a mitigação do seu próprio prejuízo.

Trata-se, ao fim e ao cabo, da aplicação da Teoria da Frustração do Fim do Contrato (contrato de sociedade), importada também do direito anglo-saxão, uma vez que é plenamente possível aferir das circunstâncias do caso concreto a impossibilidade do seu cumprimento, inspirada *no anticipated breach of contract*.

Por todo o exposto, é mister a decretação pelo il. Juízo da falência da empresa Autora que dá a presente demanda, a fim de evitar o agravamento da situação de insolvência, a fim de maximizar o ativo hoje existente para pagamento do passivo existente.

V – Documentos obrigatórios para requerimento de autofalência

Como bem indicado no capítulo anterior, todos os documentos descritos no artigo 105¹² foram juntados já no início do processo.

¹¹ FRADERA, Vera Maria Jacob, Poder e credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo? Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC, V. 5, n 19, jul./set. 2004. P. 110 e 118.

¹² Art. 105 (...)





Como se constata de uma breve análise do lastro probatório acostado aos autos, os documentos que fundamentam o pedido de autofalência foram corretamente juntados aos autos, perfazendo este requisito extrínsecos de admissibilidade da ação, sem necessidade de dilação probatória para se aferir a situação fático jurídica de insolvência empresarial.

O princípio da preservação da empresa, como já alertado alhures, nos permite concluir que apenas os agentes econômicos saudáveis, com possibilidades de ganhos satisfatórios de todos os stakeholders, inclusive os sócios e administradores, precisam ser mantidos no mercado, visto que possuem eficiência nas trocas comerciais e fatalmente apresentação resultado lucrativo, que não é o caso da empresa Autora. Por esta razão, imperioso se torna a retirada do agente econômico para que não aumente o seu passivo e cause mais prejuízos para todos os envolvidos, principalmente o sócio, demandada a realizar aporte de capital sempre que a empresa Autora não consiga produzir sobras ou até mesmo custear a sua operação, como é exatamente a hipótese dos autos.

Por fim, ponto que urge sublinhar é a legitimidade ativa para a empresa Autora requerer a própria falência, o que não demanda profundas considerações, já que o art. 105 da Lei 11.101/2005 acima reportado é claro em afirmar que o próprio devedor pode pedir a sua falência, cumprindo aos requisitos descritos no artigo, como amplamente demonstrado alhures.

A comprovação de empresário (requisito para decretação da falência) da sociedade empresária Autora se fazem com certidão da Junta Comercial e o contrato social juntado aos autos, em consonância com os art. 966 e 982 do Código Civil.

I – Demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – Relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – Prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – Os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – Relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.





Por mais óbvio que possa parecer, a Autora ostenta a condição de sociedade empresária regular, o que a legitima para o requerimento de falência, não estando também açambarcada nas vedações contidas no art. 2º da Lei 11.101/05.

VI – Da integralidade do capital social

No que toca ao princípio da realidade e unidade do capital social, deve-se asseverar que os recursos finais da empresa foram investidos na compra de material para formação de estoque e tentativa de venda nos períodos finais do mês de dezembro, quando o movimento nos shoppings é, teoricamente, maior. Este ativo deverá ser realizado para fins de pagamento do passivo seguindo a linha de prioridades expostas na Lei 11.101/05.

Não é demais comentar que por se tratar de sociedade de responsabilidade limitada, além de não haver qualquer evidência e nem requerimento para descon sideração da personalidade da pessoa jurídica, a responsabilidade da sociedade Autora ante os credores está limitada ao capital social por força do art. 1.052¹³ do Código Civil, e do sócio ao valor das suas respectivas cotas.

Por conseguinte, mister apontar para higidez do capital social a fim de completar o conjunto de ativo, tendo como prioridade a maximização para tentar compor todo o passivo empresarial demonstrado no balanço contábil coligido aos autos.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restou amplamente demonstrado que a Autora cumpre os requisitos para requerer em juízo a sua autofalência. Com efeito, a Autora requerer:

- 1 - A procedência do pedido para decretação da falência da sociedade empresária Autora com a fixação do seu termo legal na data da própria decisão;
- 2 – A confirmação da nomeação de Administrador Judicial e a intimação de todos os credores para promover a habilitação do seu respectivo crédito nos autos da falência;
- 3 – Requer a concessão da gratuidade de justiça em função da manifesta impossibilidade de pagamento das custas judiciais ou, alternativamente, o diferimento do pagamento das custas conforme o art. 83 da Lei 11.101/2005, pugnando para que o pagamento seja suportado pela massa falida até pela incapacidade de pagamento do sócio.

¹³ Art. 1.052 – Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.





Por fim, requer a autorização para juntada superveniente dos documentos determinados pelo art. 105 da LRF, em função da necessidade de consumo de tempo para sua produção, lembrando ainda que as empresas que são optantes do modelo tributário simples Nacional não estão obrigadas a produzirem balanço e DRE, o que obrigou a empresa Autora a realizá-los agora para cumprimento da determinação legal para fins falimentares. É exatamente por este motivo que a Autora solicita a juntada superveniente dos documentos contábeis faltantes.

Para efeitos meramente fiscais, informa que a presente causa ostenta valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) com base no valor do capital integralizado da Autora.

Nestes Termos,

Pede e aguarda deferimento.

São Luís, 20 de março de 2025.

Gracyele Siqueira Nunes Nogueira

OAB/CE 45.626

Paulo André Pedroza de Lima

OAB/CE 43.277

OAB/MA 29.007-A

